

## ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO GENERAL CÂMARA - RS

Pregão Eletrônico: 055/2021

Objeto: Material para Ambulatório e Medicamentos

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, CEP 89.163-554, por seu sócio administrador e procuradores vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Altermed Material Médico Hospitalar LTDA, interessada em participar do pregão acima citado, analisou as previsões do edital e identificou que há a exigência de comprovação de procedência dos medicamentos, tendo por base a Portaria GM/MS nº 2814, 29 de maio de 1998 e Resolução RDC nº 430, de 08 de outubro de 2020.

Indubitável que exigir “**laudo analíticos**” de toda entrega, inviabiliza completamente a atuação da empresa e da Administração. Além de abusiva essa conduta é ilegal, não somente por impor obrigações que não dependem somente da empresa contratada, mas por ferir a Lei Geral de Proteção de Dados.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

Ora, cada empresa, seja ela distribuidora, laboratório ou mera comerciante, possui seus segredos comerciais que obviamente são sigilosos por fazerem parte da estratégia comercial e de mercado e não são levadas ao conhecimento de terceiros, sem a devida justificativa de urgência e imprescindibilidade. Neste caso, não é possível vislumbrar essa hipótese, uma vez que estão sendo exigidas as “notas de procedência” apenas para arquivar, pois não há qualquer indício de falsificação ou adulteração, caso em que poderiam ser solicitadas tais documentações, mas se está exigindo em toda e qualquer entrega.

Assim agindo, o órgão público afastará as empresas que possuem interesse de participar de licitações por ele promovidas e que têm condições de ofertar os melhores preços, por incluir exigências inaceitáveis nos editais que inviabilizam a operação da empresa que, no caso da requerente, se trata de distribuidora de medicamentos.

Imagine-se a hipótese na qual um medicamento é importado e passa por mais de um laboratório até que seja repassado ao consumidor final: quantas folhas de “notas de procedência” terão que acompanhar cada uma das entregas? Desculpe, mas inviável e completamente despropositada essa exigência, até mesmo porque não é possível saber quem avaliará essa documentação e de que forma ficará armazenada para que se demonstre a utilidade prática.

**Não se pode tratar as exceções como regra.** Há mínima possibilidade de que alguma empresa descompromissada e desonesta, que não é o caso da requerente, venha a participar de licitação com intuito doloso de lucrar com entrega de medicamentos falsificados, porém terá bastante trabalho, uma vez que o ramo de medicamentos é bastante criterioso e burocrático e dependem de autorização da ANVISA e demais órgãos reguladores.

A maciça maioria de empresas que atua neste ramo atende às muitas exigências legais para operar e possui práticas idôneas de aquisição e entrega. Sem contar as próprias empresas fabricantes que possuem AFE, CBPF vigente e registro, significa que fornece produtos já regulares no mercado.

Desta forma, a exigência de “notas de procedência” deve ocorrer somente se houver indícios claros de falsificação, adulteração ou qualquer outra justificativa válida e embasada legalmente para que subsista, caso contrário se trata de mera solicitação vazia, burocrática, despropositada e abusiva, que **alcança direito de sigilo de terceiros.**

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

Sabe-se que com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018, o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais, de pessoas físicas ou jurídicas, o armazenamento e disponibilização de dados deve ser garantidamente protegida, incluindo-se nessa obrigatoriedade não só instituições privadas, mas também a Administração Pública.

Exige-se que sejam adotadas medidas eficazes que garantam a prevenção da ocorrência de danos às informações, assim como documentos comprobatórios, em cumprimento a legislação acima citada, qualquer informação e documento que diga respeito à trâmites internos da empresa, estratégias negociais, dados e operações financeiras, segredos comercial e industrial.

Essa solicitação encontra amparo na referida legislação:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

[...]

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Considerando que o caso em apreço trata sobre a necessidade de apresentação de dados, informações e documentos de caráter sigiloso não só da empresa contratada, mas também de terceiros, esta empresa, ora requerente, não pode exigir que os seus fornecedores lhe disponibilizem as documentações de procedência, pois não é nenhuma autoridade policial, judicial ou fiscalizadora pra tanto.

Assim, a requerente não pode simplesmente exigir este certificado a qualquer custo, pois I) não é uma obrigação legal, II) não tem gerência sobre as fabricantes, III) a própria ANVISA informou sobre a sua desnecessidade, sendo que a permanência deste entendimento equivocado acaba frustrando a real intenção da Administração que seria a busca pela proposta mais vantajosa, pois diante das exigências abusivas, afastam-se possíveis interessados em certames futuros.

Veja-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária possui o seguinte posicionamento:

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2019357337  
De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>  
Data: 08/11/2019 13:41  
Para: "juridico@altermed.com.br" <juridico@altermed.com.br>

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que não existe normativa da ANVISA que obrigue as empresas fabricantes, tão pouco as distribuidoras a emitir o laudo analítico.

Tendo em vista que as empresas fabricantes de medicamento possuem AFE, CBPF vigente e registro, isso significa que o distribuidor se abastece de produtos já regulares no mercado. O envio de laudo analítico é uma boa prática comercial mas não uma exigência do ponto de vista sanitário.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,  
Central de Atendimento  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
0800 642 9782  
[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)  
Siga a Anvisa:  
[www.twitter.com/anvisa\\_oficial](https://www.twitter.com/anvisa_oficial)  
[www.instagram.com/anvisaoficial](https://www.instagram.com/anvisaoficial)  
[www.facebook.com/AnvisaOficial](https://www.facebook.com/AnvisaOficial)

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

Ora, não existe uma normativa que imponha a obrigatoriedade das fabricantes e distribuidoras em emitir um certificado de procedência dos produtos, uma vez que as empresas estando devidamente registradas e regulares na ANVISA é o suficiente para determinar a validade e legalidade dos medicamentos.

Resta evidente que a Administração está fazendo exigência ilegal no edital, que deverá ser removida, até mesmo porque, isso vai contra todo o esforço nacional da diminuição da burocracia estatal, inclusive com o advento da Lei 13.726/2018 que visa desburocratização/simplificação dos procedimentos administrativos:

1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

Percebe-se, que a lei nasce com o intuito da desburocratização da administração pública para os procedimentos administrativos, sendo propiciado mais agilidade e simplificação nas licitações, bem como a necessidade de desclassificação das exigências desnecessárias, tornando assim procedimentos licitatórios mais céleres.

Nesse sentido, veja-se os princípios que devem estar vinculados as decisões estabelecidas nos processos licitatórios:

Ademais, denotando claro avanço na vinculação da atividade administrativa a princípios inafastáveis, o PL acrescenta dez destes aos previstos hoje na Lei de Licitações. Além dos atuais princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o texto inclui expressamente os princípios da eficiência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e sustentabilidade. Outro fato que salta aos olhos é a intenção de desburocratizar e simplificar os procedimentos licitatórios, verificável na medida em que: (i) o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não mais importará no afastamento do licitante ou invalidação da licitação (Revista Consultor Jurídicos, Reforma da Lei de Licitações é necessária para a administração se reestruturar, por Cristina Castro e Valéria Rosa, 19-10-20018)

Como a intenção da Lei nº 13.726/2018 é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico, requer-se a sua observância no presente procedimento.

Por todo exposto, não há dúvidas de que o posicionamento do órgão contratante deve ser revisto, uma vez que não há legalidade em exigir que empresas distribuidoras possuam notas de procedência desde a fabricação ou laudo analítico de todo o medicamento comercializado, pois inviabiliza a sua atuação. Desta forma, a exclusão dessa exigência no edital é medida que se impõe.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

/Altermed

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

## II. DO PEDIDO

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em receber a presente impugnação:

- a) **REFORMAR** do edital por conta das exigências da documentação de Laudos e Notas do laboratório Produtor ao recebimento do medicamento, alterando-se para, **O RECEBIMENTO PODERÁ SER ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE COMPRA DE DISTRIBUIDORA COM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA**, revogando-se quaisquer outros documentos sem previsão legal, pelo Princípio da Legalidade e Boa fé objetiva.
- b) Que seja **AUTORIZADA A SUSPENSÃO DA ABERTURA DO EDITAL** até o julgamento do presente pedido.
- c) **REQUER-SE** seja enviado a resposta e parecer fundamentado obrigatoriamente pelos e-mails [licitacoes@altermed.com.br](mailto:licitacoes@altermed.com.br) e [juridico@altermed.com.br](mailto:juridico@altermed.com.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.  
Rio do Sul/SC, 17 de agosto de 2021

---

**ALTERMED MAT. MÉD. HOSPITALAR LTDA**

Por seu procurador/representante legal<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

**/Altermed**

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)